AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.990 - RS (2012/0249395-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PAULO RENATO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	LETÍCIA DE LIMA MARTINS
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA

1. A alegação de julgamento *extra petita* é matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não sujeitas, portanto, à preclusão ante a não alegação na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Consequentemente, inexiste ofensa ao princípio da vedação a *reformatio in pejus*.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou pela não comprovação da condição pelo recorrente do tempo laborado como aluno aprendiz. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.990 - RS (2012/0249395-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PAULO RENATO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	LETÍCIA DE LIMA MARTINS
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

> Segundo o art. 463 do Código de Processo Civil, após publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, ou por meio dos embargos de declaração.
>
> Os embargos propostos unicamente pelo agravante tinham o fim de corrigir erro de cálculo e não a revisão da sentença de primeiro grau. Em nenhum momento pleiteou o autor a manifestação do TRF4 quanto a natureza especial ou não do período laborado como professor de 16/03/1972 a 31/12/1978, até mesmo porque tal pedido vem de encontro ao seu direito.
>
> Esgotada a jurisdição com a publicação do acórdão proferido no Reexame Necessário, não poderia o magistrado, de ofício, reapreciar o mérito ou vícios constantes da sentença, sem que para tanto tenha havido provocação da parte interessada, o que deveria ter ocorrido em sede de Recurso.
>
> Qualquer alegação que buscasse o reconhecimento de vícios na sentença de primeiro grau deveria ter sido alegada pela parte interessada ou ao menos enfrentada quando da Revisão da Sentença pelo Tribunal em sede de Reexame Necessário. EM NÃO O TENDO FEITO, TAL ALEGAÇÃO ENCONTRA-SE PRECLUSA.
>
> Nos termos do art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos sob pena de preclusão.
>
> (...)
>
> Repise que a questão aventada não demanda reapreciação do conjunto fático-probatório. O que está em apreço é a exigência pelo Tribunal de requisitos outros não previstos na legislação. O julgador quando deixou de reconhecer o tempo de aluno aprendiz para fins previdenciários não deixou de reconhecer a sua existência, mas sim ENTENDEU QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS REQUISITOS, OS QUAIS EXTRAPOLAM A LETRA DE LEI.
>
> Segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça,

o reconhecimento do tempo de serviço de aluno-aprendiz para efeitos previdenciários, independentemente de contribuição, deve observar, as exigências da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União (TCU), com redação aprovada em sessão plenária de 08-12-1994 (DOU de 03-01-1995) quais sejam:

a) comprovação de efetivo trabalho prestado na condição de aluno aprendiz;

b) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Os cursos freqüentados pelo recorrente eram profissionalizantes e se destinavam ao preparo e formação de artífices. Os alunos realizavam trabalhos nas oficinas, encomendados pelo Poder Público e por particulares, percebendo contraprestação pecuniária para tanto, conforme disciplinado pela Lei nº 3.552/59, que dispõe sobre a organização escolar e administrativa de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, em seu art. 32, o qual se transcreve a seguir:

(...)

Tampouco a Súmula 96 do TCU traz como requisito a necessidade de comprovação de quais eram as encomendas realizadas pelos alunos, período despendidos na realização dessas encomendas ou tampouco quais eram as pessoas que realizam tais encomendas.

Os requisitos da Súmula 96 do TCU são tão somente a comprovação de prestação de serviço e a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, mesmo que de forma indireta, ADMITINDO-SE COMO TAL (EM CARÁTER ALTERNATIVO E NÃO CUMULATIVO) O RECEBIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO, MATERIAL ESCOLAR E PARCELA DE RENDA AUFERIDA COM A EXECUÇÃO DE ENCOMENDAS PARA TERCEIROS.

Tampouco se aufere da leitura da Sumula 96 do TCU a exigência de que os alunos comprovem experiência profissional para realização das encomendas.

A contagem do tempo de serviço exercido como aluno aprendiz na Escola Técnica Federal de Pelotas foi negado pelo fato de que a certidão juntada não nomeia os terceiros que fizeram encomendas, bem como o número de dias trabalhados nessas encomendas e os dias de efetivo trabalho para sua realização. No entanto, reconheceu o acórdão recorrido que o AGRAVANTE RECEBIA ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM, MATERIAL ESCOLAR, EQUIPAMENTOS À CONTA DO ORÇAMENTO DA ESCOLA (página 7 da decisão)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se configura, no caso, ofensa aos art. 128 e 463 do Código de Processo Civil, porquanto a alegação de julgamento *extra petita* é matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não sujeitas, portanto, à preclusão ante a não alegação na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Consequentemente, inexiste ofensa ao princípio da vedação a *reformatio in pejus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.
>
> (...)
>
> 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que *as matérias de ordem pública, tais como o vício de julgamento extra petita, embora passíveis de conhecimento de ofício na instância extraordinár*ia, não prescindem do requisito do prequestionamento. Precedentes: AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23.04.2012, DJe 10.05.2012; e AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 01.02.2012.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp 1166379/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 15/04/2013, grifei).

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDISPENSÁVEL O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

> (...)
> 3. Julgamento extra petita. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que o requisito do prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão no âmbito do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de exame de ofício nas instâncias ordinárias.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 290.655/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013)

No que tange ao argumento de ofensa à legislação federal (1º e 2º do Decreto-Lei 8.590/1946 e 32 da Lei 3.552/1959; Súmula 96 do TCU e 58, XXI, do Decreto 611/1992), tendo em vista o não reconhecimento do tempo laborado como aluno aprendiz, verifico que o Tribunal local entendeu pela não comprovação da condição pelo recorrente:

> Ora, no caso dos autos, as certidões trazidas pelo autor para comprovação do trabalho executado na condição de aluno-aprendiz junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAl (fl. 27) e Escola Técnica Federal de Pelotas (fl. 28), embora lavradas por repartição pública, onde todas as informações relevantes devem ser registradas e arquivadas, estranhamente não nomeia os terceiros que fizeram encomendas, não indica os dias de efetivo trabalho do autor, e tampouco o montante da remuneração por ele recebida. Do que se conclui que não se trata, a rigor, de certidão, conforme a técnica jurídica e à luz do que dispõe a legislação (Código Civil de 1916, art. 137; Código Civil de 2002, art. 216; Código de Processo Civil, art. 365,1), pois não é relato fiel do que consta de livros, autos ou fichas arquivados em repartição pública, nem tem valor como prova.
> Em rigor, as certidões de fls. 27-28 deixam bastante claro, para o bom entendedor, que qualquer benefício que o autor recebia alimentação, hospedagem (regime de internato), material escolar e equipamentos,- à conta do orçamento da Escola, o era sem custos, já que não há nenhuma referência a remuneração por serviços prestados na execução de encomendas para terceiros.
> (...)
> Acresce que é totalmente inverossímil, beirando as raias do absurdo, que, já no primeiro dia de aula na Escola Profissional o autor, sem nenhum tirocínio, estivesse habilitado a engajar-se profissionalmente na execução de encomendas para terceiros e, mais que isso, iniciasse esse trabalho exatamente no primeiro dia em que pôs os pés na Escola Profissional.

A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja

Recurso Especial."

Por fim, no que diz respeito à violação da Súmula 96 do TCU, observa-se que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO -(...) IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA - IPC - CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
>
> (...)
>
> 2. Não rende ensejo ao conhecimento do recurso especial a alegaçãode violação de Súmula da jurisprudência, que não se perfaz do conceito de lei federal existente no art. 105, III, a, da CF.
>
> (...)
>
> Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 542993/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19.11.2007, p. 216).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 796.538/SP, Rel. Min. Gilson dipp, Quinta Turma, DJ 06.8.2007, p. 645). Tribunal de Contas da União.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0249395-6

AgRg no AREsp 261.990 / RS

Número Origem: 200771010001814

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO RENATO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	LETÍCIA DE LIMA MARTINS
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO RENATO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	LETÍCIA DE LIMA MARTINS
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.